



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000989-15.2024.8.26.0368/50000, da Comarca de Monte Alto, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado APARECIDA DO CARMO SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48488
AGR. INTERNO.: 1000989-15.2024.8.26.0368/50000
COMARCA: MONTE ALTO (3ª VARA)
AGTE.: BANCO BMG S.A.
AGDA.: APARECIDA DO CARMO SIQUEIRA

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que manteve a sentença que declarou nulo o contrato discutido nos autos, e determinou a devolução em dobro dos valores descontados da aposentadoria da agravada. Manutenção. De fato, conforme se extrai dos autos, a autora afirma jamais ter contratado o empréstimo em questão. Por se tratar de fato negativo, incumbia ao réu a prova da contratação. O requerido não conseguiu demonstrar, a contento, a regularidade da transação. De outro lado, a tese da autora é dotada de verossimilhança, pois não gastou o dinheiro e o depositou em juízo. A devolução em dobro se justifica, pois embasada em entendimento firmado em recurso repetitivo no C. STJ (Tema 929). **AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão de fls. 425/429, que manteve a sentença que declarou nulo o contrato discutido nos autos, e determinou a devolução em dobro dos valores descontados da aposentadoria da agravada.

Pleiteia o agravante a reforma da decisão. Sustenta, em síntese, que a contratação seria legítima, não havendo que se falar em devolução de valores.

Recurso tempestivo, sem apresentação de resposta.

É o relatório

2. O agravo interno não comporta provimento.

A r. decisão agravada foi proferida, com base no enunciado da súmula 479, do C. STJ (responsabilidade objetiva do banco em caso de fraude), nos seguintes termos:

“De fato, conforme se extrai dos autos, a autora afirma jamais ter contratado o empréstimo em questão. Por se tratar de fato negativo, incumbia ao réu a prova da contratação. O requerido não conseguiu demonstrar, a contento, a regularidade da transação. De outro lado, a tese da autora é dotada de verossimilhança, pois não gastou o dinheiro e o depositou em juízo. A devolução em dobro se justifica, pois embasada em entendimento firmado em recurso

repetitivo no C. STJ (Tema 929)”

Observa-se, assim, que as razões do presente recurso não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que fica mantida.

Finalmente, deixo de aplicar a multa prevista no §4º, do art. 1.021, do Código de Processo Civil¹, pois, a incidência da multa em questão “...*não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada. (...)*”.²

3.- Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal (...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

² STJ, AgInt no AREsp 1070777/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017.